



24/11/2025

Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                              | Advogados                                                                                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)                                                   |                                                                                                                                                              |
|                                                                                     | JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO)<br>HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)<br>RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO)<br>ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO) |
| ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)                            |                                                                                                                                                              |
|                                                                                     | JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO)<br>HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)<br>RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO)<br>ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO) |
| ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR) |                                                                                                                                                              |
|                                                                                     | JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO)<br>HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)<br>RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO)<br>ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO) |
| VALE S/A (RÉU/RÉ)                                                                   |                                                                                                                                                              |
|                                                                                     | INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO)<br>MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO)<br>BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)          |

| Outros participantes                           |                    |           |         |
|------------------------------------------------|--------------------|-----------|---------|
| MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO) |                    |           |         |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)      |                    |           |         |
| Documentos                                     |                    |           |         |
| Id.                                            | Data da Assinatura | Documento | Tipo    |
| 10585219185                                    | 23/11/2025 14:58   | Decisão   | Decisão |



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) CPF: 19.456.915/0001-34 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

### DECISÃO

1. Vistos.

2. Na petição de Id. 10583768439, a Vale S/A questiona sua intimação “para, no prazo de 05 dias, depositar em juízo o valor de R\$234.118.431,52, correspondente a 1/3 da quantia apontada pela FGV no Id. 10430904798” (Id. 10581674552).

3. Diz que “Não há nenhuma memória de cálculo, ou sequer cálculo de qualquer espécie, juntado aos autos demonstrando o racional, a metodologia e dados que justificariam o astronômico valor de R\$ 702.355.294,56 (...) informados pela FGV”. Além disso, em 2ª Instância, “alterou o valor inicialmente indicado a esse MM. Juízo e o termo final previsto para encerramento do PTR” (Id. 10583768439).

4. Pede que a ordem de depósito seja precedida de intimação da FGV para apresentação de memória de cálculo. “Caso assim não se entenda, (...) que o depósito judicial seja realizado (...) no valor de R\$ 175.249.416,31”. “Subsidiariamente, requer-se a



*reconsideração do prazo inicialmente fixado em 5 (...) dias para prazo não inferior a 30 (...) dias, tendo em vista o vultoso valor, ainda a ser confirmado” (Id. 10583768439).*

5. Manifestação do Município de Brumadinho no Id. 10584211073 e das autoras no Id. 10585004701.

6. Pois bem.

7. O despacho de Id. 10583768439 apenas deu cumprimento ao que foi anteriormente determinado pelo *decisum* de Id. 10421701519 e pela decisão proferida pelo Exmo. Des. Leite Praça no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001 (Id. 10581189020).

8. Ao apontar o valor de R\$702.355.294,56, a FGV cumpriu estritamente a ordem deste juízo, que a oficiou apenas para que apresentasse “*nos autos a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa*” (Id. 10421701519). Não foi determinada a apresentação de memória de cálculo do valor indicado e, no momento e forma cabíveis, a ré não fez qualquer questionamento quanto a isso a esta instância julgadora.

9. Além disso, o valor de R\$702.355.294,56 foi indicado como quantia COMPLEMENTAR ao PTR. Com o recente encerramento do Programa de Transferência de Renda, atualmente, o aporte a ser feito pela Vale S/A para a implementação do auxílio emergencial deverá corresponder ao valor INTEGRAL do benefício a ser pago. E, conforme informado no Id. 10554527788 dos autos de nº 5026408-67.2019.8.13.0024, novas comunidades foram admitidas no Programa. Tudo isso indica que não há evidente disparidade entre a base de cálculo utilizada por este juízo para o cálculo do valor a ser inicialmente depositado pela requerida.

10. Não há evidência ou alegação de que o depósito do montante de R\$234.118.431,52 poderia impactar o funcionamento da requerida, sendo que eventual quantia excedente poderá ser posteriormente a ela restituída.

11. *In casu*, o decurso do tempo milita em desfavor da população atingida, que sofre com o não recebimento do PTR já neste mês de novembro.

12. Quanto ao prazo de 05 dias fixado para o depósito, não é possível sua alteração neste momento processual. A decisão do Exmo. Des. Leite Praça é clara ao determinar a manutenção **integral** do *decisum* de Id. 10421701519, sendo este juízo comunicado para o seu “*imediato cumprimento*” (Id. 10581189020).

13. Por essas razões, **indefiro os requerimentos formulados pela Vale S/A no Id. 10583768439, mantendo o despacho de Id. 10581674552 em todos os seus termos.**



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

